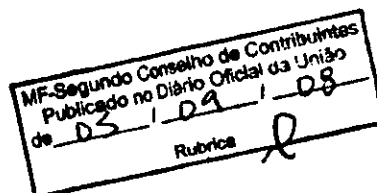


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10166.002522/2007-91
Recurso n° 151.012 Voluntário
Matéria IPI - Isenção - Deficiente Físico
Acórdão n° 201-81.215
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente LÚCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA QUEIROS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 16/03/2007

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Incabível o reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros apropriado para portador de deficiência física quando não atendidas as condições exigidas na legislação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

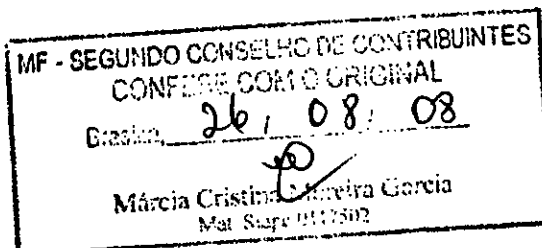
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A contribuinte LÚCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA QUEIROS, já qualificada nos autos, requereu a isenção do IPI (art. 1º da Lei nº 8.989/95) na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, juntando a documentação de fls. 04/08.

A DRF em Brasília - DF indeferiu o requerimento da interessada sob a alegação de que o Laudo apresentado (fl. 08) não atende às exigências legais (§ 1º, inciso IV, art. 1º, da Lei nº 8.989/95).

Ciente da decisão da DRF em Brasília - DF, a contribuinte interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que foi acometida de CA de laringe e que está aguardando novo relatório da equipe médica do Hospital das Clínicas.

Alega, também, que foi acometida de outro CA, agora na mama direita.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da interessa, nos termos do Acórdão nº 09-17.444, de 11/10/2007, cuja ementa transcrevo:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI***

Data do fato gerador: 16/03/2007

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

ISENÇÃO. IOF. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383/91 condiciona-se ao preenchimento das condições previstas em tal comando normativo e atestadas mediante laudo emitido pelo Detran. Ausente o citado laudo, assoma-se a ilegitimidade do pedido.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeiro grau, a contribuinte interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 30/31, alegando, inicialmente, que recorre em razão do câncer de mama e não do câncer de laringe.

Alega que foi submetida a procedimento cirúrgico (mastectomia radical) e que se encontra em tratamento de quimioterapia, com término previsto para dezembro de 2007.

Trouxe aos autos o Laudo da Junta Médica Especial do Detran/DF, cuja discussão e conclusão ficou pendente, aguardando o término da quimioterapia (fl. 42).

Processo nº 10166.002522/2007-91
Acórdão n.º 201-81.215

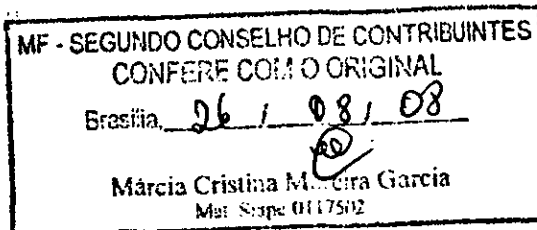
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26/08/08</u> Márcia Cristina Pereira Garcia Mat. Stape 0117502

CC02/C01 Fls. 52

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído, conforme despacho na última folha dos autos - fl. 49.

É o Relatório.

W/ *ful*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, a recorrente postulou junto a DRF em Brasília - DF a isenção do IPI a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Com o requerimento inicial da recorrente veio o Laudo de Avaliação - Deficiência Física e/ou visual -, atestando que a mesma é portadora de "*Deficiência de Prega Vocal Direita - Retração da borda superior da Prega Vocal direita que gera fenda anteriomedial e voz áspera*".

A DRF em Brasília - DF indeferiu o requerimento da interessada sob a alegação de que o Laudo apresentado (fl. 08) não atende às exigências legais (§ 1º, inciso IV, art. 1º, da Lei nº 8.989/95).

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando fato novo: o surgimento de CA de mama.

Pelas mesmas razões da DRF em Brasília - DF, a DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da recorrente.

Não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado, alegando que a razão do seu pedido não é mais CA de laringe e sim CA de mama, juntando cópia do Laudo de Junta Médica Especial do Detran/DF, cuja conclusão ficou pendente, aguardando o término da quimioterapia.

Não assiste razão à recorrente.

Preliminarmente, o novo motivo do pedido (CA de mama) não pode ser apreciado por este Colegiado porque o mesmo não foi objeto de deliberação por parte da DRF em Brasília - DF.

Mais, ainda. Em sede de recurso a contribuinte não pode mudar o fundamento do pedido. Sendo outro o fundamento do pedido, é um pedido novo e, como tal, deve ser feito e processado nos autos de outro processo que não este. Em outras palavras, a recorrente pode apresentar ao Delegado da DRF em Brasília - DF um novo pedido de isenção do IPI, com novo fundamento, juntando a documentação legalmente exigida.

Quanto ao mérito do recurso voluntário, não há reparos a fazer na decisão recorrida porque, de fato, no caso concreto, "*tem-se que a Interessada, de acordo com o laudo de fls. 06, é portadora de 'neoplasia maligna da laringe' (CID-10 C32.0), sendo que tal deficiência não está contida nem no rol do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº*

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 10166.002522/2007-91
Acórdão n.º 201-81.215

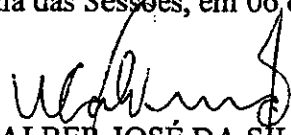
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26/ 08/ 08 Márcia Cristina M. Garcia Mat. Supl. 011/302

CC02/C01
Fls. 54

5.296/2004, nem no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95. Ou seja, não é hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista. Outrossim, não se encontra no laudo a descrição de qualquer seqüela que legitime o pedido”.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ratificando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

